



Número: **5000173-83.2025.8.08.0059**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Aracruz e Ibirapu - 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública Regional**

Última distribuição : **13/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 14.721,79**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
REINALDO DE OLIVEIRA FEU (REQUERENTE)		AMANDA RUBIM CASOTE (ADVOGADO)	
UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (REQUERIDO)		CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78871968	18/09/2025 16:46	Sentença	Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Fundão - Comarca da Capital - Vara Única

Rua São José, 145, Fórum Desembargador Cícero Alves, Centro, FUNDÃO - ES - CEP: 29185-000
Telefone:(27) 32671118

PROCESSO Nº **5000173-83.2025.8.08.0059**

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: REINALDO DE OLIVEIRA FEU

REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA RUBIM CASOTE - ES37649

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO

I - RELATÓRIO:

Relatório dispensado, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

No caso sob comento, o julgamento antecipado da lide está autorizado pelas disposições constantes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas e, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. do C. STJ, j. 08/05/2014).

A preliminar suscitada pela parte ré, de não comprovação de residência pelo fato de o comprovante estar em nome de terceiro, não merece prosperar.

No caso em exame, não há qualquer indício de má-fé ou de falsidade quanto ao endereço informado, tampouco foi apresentada prova em sentido contrário.

Dessa forma, rejeito a preliminar arguida, reconhecendo como suficiente o comprovante de residência apresentado para os fins do processo.

A relação jurídica entre as partes é regida pelo Código Civil, afastando-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o Autor não se enquadra como destinatário final do serviço, nos termos da teoria finalista.

Nos moldes do artigo 421 do Código Civil, a liberdade de contratar é um princípio fundamental, embora limitado pela função social do contrato. Assim, a plataforma digital possui autonomia contratual para rescindir o vínculo com o motorista, sendo lícito o desligamento desde que amparado pelos termos contratuais e pelos princípios que regem a boa-fé e a razoabilidade.

No caso concreto, a conta do Autor foi desativada em razão de sua reprovação no processo de verificação de segurança, sob a alegação de que a Uber teria identificado um apontamento criminal perante esta Vara.

Todavia, não foi apresentada certidão de antecedentes criminais, tampouco documentos que demonstrem a existência de condenação ou fato juridicamente relevante a justificar, de forma objetiva, a desativação do cadastro.

Ainda que a empresa requerida possua liberdade para gerir sua base de motoristas parceiros, visando garantir a qualidade e segurança do serviço prestado, essa liberdade não é absoluta, devendo ser exercida dentro dos limites fixados pelo ordenamento jurídico, em especial os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, previstos nos artigos 421 e 422 do Código Civil.

A conduta da parte requerida, ao desativar o cadastro do Autor sem apresentar fundamentação concreta, objetiva e legítima, revela-se irrazoável e abusiva, configurando violação à boa-fé contratual e ao equilíbrio da relação jurídica. Tal conduta caracteriza ato ilícito, nos termos do artigo 187 do Código Civil, ensejando, portanto, o dever de indenizar.

Dessa forma, restando comprovado o ato ilícito praticado pela ré, impõe-se o restabelecimento do acesso total do requerente, com o consequente desbloqueio de sua conta de motorista na plataforma, bem como a condenação ao pagamento de lucros cessantes e danos morais.

Os lucros cessantes estão configurados diante da perda da possibilidade de auferir ganhos com a atividade profissional. Os lucros cessantes são devidos ao autor a contar do cancelamento na plataforma Uber, com base no faturamento médio mensal auferido nos últimos 12 meses em que esteve ativo, a ser apurado em cumprimento de sentença, descontados os custos operacionais de 30% (trinta por cento), até a data da sua efetiva reativação como motorista-parceiro da parte requerida.

Quanto aos danos morais, o quantum indenizatório deve ser fixado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com a finalidade de compensar o ofendido pelos prejuízos suportados e, ao mesmo tempo, desestimular a repetição de condutas lesivas por parte da requerida.

Assim, considerando as particularidades do caso concreto e reconhecendo-se que a indenização deve ser capaz de desestimular a ré da prática dos mesmos atos, da mesma forma que deve proporcionar ao ofendido compensação na justa medida do abalo sofrido, sem se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, fixa-se em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da reparação civil a título de dano moral.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de:

a) Confirmar a tutela de urgência;

b) Condene a parte requerida ao pagamento de lucros cessantes, a serem apurados em sede de cumprimento de sentença, com correção monetária partir da data do bloqueio da conta e juros moratórios desde a citação inicial.

c) CONDENAR a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, valor que deverá ser acrescido de juros de mora desde a citação inicial e correção monetária desde a data do arbitramento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, por serem incabíveis nesta fase do procedimento, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte requerida para promover o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento.

Efetuada o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa incidirá sobre o restante (art. 523, §2º, Código Processo Civil).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a parte autora para apresentar o cálculo atualizado do débito, vindo-me os autos, em seguida, para deliberar acerca do § 3º do art. 523 do CPC.

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Efetuada o pagamento do débito mediante depósito judicial, expeça-se alvará à parte autora, observando a Serventia se o(a) patrono(a) constituído(a) possui poderes

especiais para receber o alvará.

Interposto o Recurso Inominado, desde que tempestivo, recebo-o no efeito devolutivo, determinando a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Colégio Recursal da Região. Interpostos os Embargos de Declaração, desde que tempestivos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo, conclusos

Diligencie-se com as formalidades legais.

FUNDÃO-ES, 18 de setembro de 2025.

MARCO AURELIO SOARES PEREIRA

Juiz de Direito